



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2^ª REGIÃO

**CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL QUE
ENTRE SI, FAZEM O BANCO CENTRAL DO BRASIL E O
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PARA FINS DE
UTILIZAÇÃO DO MECANISMO DE CONSULTA AO
CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO
NACIONAL - CCS**

2008



Conselho Nacional de Justiça

Ofício-Circular nº 0707/GP

Brasília, 03 de dezembro de 2008.

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador Federal Joaquim Antônio Castro Aguiar
Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região
Rio de Janeiro - RJ

TRF
2
1
PRETO
C

Senhor Presidente,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, noticio que o Conselho Nacional de Justiça celebrou Convênio de Cooperação Institucional com o Banco Central do Brasil para fins de utilização do mecanismo de consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional – CCS, conforme cópia em anexo.

Informo, ainda, que o mencionado convênio autoriza adesão dos órgãos do Poder Judiciário interessados na utilização dessa ferramenta eletrônica. Para tanto, minuta de Termo de Adesão foi disponibilizada, como sugestão, no portal do Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br).

Maiores informações podem ser obtidas no Portal do Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br) ou pelo telefone 61-3217.4566 (Francisco Budal ou Fábio Costa).

Atenciosamente,

Ministro Gilmar Mendes
Presidente

KVC/SG

KVC/SG

12/12/08
180014
J

CONVÉNIO DE COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO CENTRAL DO BRASIL E O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, PARA FINS DE UTILIZAÇÃO DO MECANISMO DE CONSULTA AO CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - CCS.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, autarquia federal criada pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, inscrito no CNPJ sob o nº 00.038.166/0001-05, doravante denominado BCB, neste ato representado pelo seu Presidente, Ministro Henrique de Campos Meirelles, e o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, com sede na Praça dos Três Poderes, em Brasília - Distrito Federal, CNPJ 07.421.906/0001-29, neste ato representado pelo seu Presidente, Ministro Gilmar Mendes, RG 388410 SSP/DF e CPF 150.259.691-15, doravante denominado CNJ, têm justo e acordado o presente CONVÉNIO, que se rege pelo art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, pela Circular BCB nº 3.347, de 11 de abril de 2007, e pelo Regulamento anexo à Circular BCB nº 3.232, de 6 de abril de 2004, que passam a integrar este instrumento, bem como pelas cláusulas e condições seguintes:

I - OBJETO DO CONVÉNIO

Cláusula Primeira - O presente CONVÉNIO tem por objeto permitir aos órgãos do Poder Judiciário, no exercício das suas atribuições, a utilização do mecanismo de consulta às informações contidas no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional, doravante denominado CCS.

Parágrafo Primeiro - A utilização do mecanismo pelos tribunais se dará mediante assinatura de Termo de Adesão, na forma do disposto na cláusula quinta.

Parágrafo Segundo - O mecanismo de consulta permite a pesquisa no CCS para identificação das instituições financeiras com as quais o correntista ou cliente e seus representantes legais ou convencionais mantêm relacionamento, conforme definido na Circular BCB nº 3.347, de 2007, e em normas complementares sobre o CCS.

Parágrafo Tercero - Para efeito deste CONVÉNIO, entende-se por instituições financeiras os bancos comerciais, os bancos múltiplos com ou sem carteira comercial, os bancos de investimento e a Caixa Econômica Federal, a elas se equiparando as demais instituições sob a supervisão do BCB.



Parágrafo Quarto – Os tribunais que vierem a aderir ao CONVÉNIO devem se declarar cientes das seguintes condições:

- a) a responsabilidade pela exatidão e tempestividade no fornecimento dos dados contidos no CCS e das instituições financeiras;
- b) a disponibilidade das informações contidas no CCS compreende uma defasagem de dois dias úteis.

II – ACESSO ÀS INFORMAÇÕES

Cláusula Segunda – O acesso ao mecanismo de consulta às informações disponibilizadas pelo CCS dar-se-á por meio de senhas pessoais e intransferíveis, nos termos da Circular BCB nº 3.232 de 2004, após o cadastramento de usuários efetuado pelos “Masters” dos respectivos tribunais que vierem a aderir ao CONVÉNIO.

III – COMPROMISSO DO BCB

Cláusula Terceira – O BCB se compromete a adotar as seguintes providências, necessárias à execução do CONVÉNIO:

- a) tornar disponível o mecanismo de consulta às informações constantes do CCS e demais aplicativos necessários à sua operacionalização;
- b) cadastrar no Sistema de Informações Banco Central – SISBACEN as pessoas indicadas para atuar como “Master” pelos Presidentes dos tribunais que vierem a aderir ao CONVÉNIO. O cadastramento será feito conforme definido no regulamento anexo à Circular BCB nº 3.232, de 2004, segundo os procedimentos adotados pelo BCB;
- c) entregar a senha ao “Master” de cada tribunal que vier a aderir ao CONVÉNIO, no Departamento de Tecnologia da Informação do BCB, em Brasília, ou em suas Gerências Técnicas localizadas em Belém, Fortaleza, Recife, Salvador, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, São Paulo, Curitiba e Porto Alegre;
- d) considerar como usuárias do mecanismo de consulta eletrônica de informações no CCS as pessoas devidamente cadastradas pelo “Master”;
- e) fornecer ao CCS e aos demais aplicativos utilizados na sua operacionalização o apporte tecnológico necessário à manutenção da segurança e do sigilo das informações;



- f) promover a divulgação e, na medida de sua disponibilidade, sempre que necessário, o treinamento para "Masters" e usuários do CCS, no âmbito do CNJ e dos tribunais que vierem a aderir ao CONVÉNIO; e
- g) comunicar ao CNJ e aos tribunais que vierem a aderir ao CONVÉNIO qualquer alteração no sistema CCS.

IV - COMPROMISSO DO CNJ

Cláusula Quarta – O CNJ se compromete a adotar as seguintes providências, necessárias à execução do CONVÉNIO:

- a) zelar pelo uso adequado do mecanismo de consulta proporcionado pelo CONVÉNIO, com observância das regras de respeito à privacidade e ao sigilo bancário;
- b) indicar, por meio de documento formal firmado pela autoridade mencionada na alínea "b" da cláusula terceira, às unidades do BCB constantes na alínea "c" da mesma cláusula, os nomes dos "Masters", para credenciamento no Sistema de Informações Banco Central – SISBACEN;
- c) manter, no mínimo, dois "Masters" cadastrados em cada tribunal, solicitando ao BCB o imediato descredenciamento, junto ao SISBACEN, de qualquer deles na hipótese de desligamento dessa função;
- d) efetuar o descredenciamento dos usuários que não mais estejam autorizados a ter acesso ao CCS;
- e) utilizar as informações tomadas exclusivamente para o fim proposto na cláusula primeira, apurando eventual desvio de conduta pelo uso indevido do mecanismo de consulta ao CCS, para efeito da definição de responsabilidade administrativa ou criminal;
- f) promover a divulgação do CCS e do correspondente mecanismo de operação, bem como o treinamento de seus usuários;
- g) adotar os procedimentos necessários para a redução ou eliminação do envio de ofícios em papel ao BCB e a padronização dos ofícios cuja remessa se faça indispensável; e
- h) utilizar seus próprios meios (computadores aptos a utilizar a "internet" e linhas de comunicação) para obter o acesso, via "internet", ao mecanismo de consulta do CCS.



Parágrafo Único – A indicação prevista na alínea “b” deve ser acompanhada dos formulários específicos, devidamente preenchidos para esse fim, disponíveis no site eletrônico do BCB na rede internacional de computadores (*Internet*) nos seguintes endereços:

- para cadastramento inicial:
http://www.bcb.gov.br/hmts/Sisbaen/credenciamento_16.htm
- para reabilitação de senha:
<http://www.bcb.gov.br/hmts/Sisbaen/reabilitacao.htm>

V – EXTENSÃO DO CONVÉNIO

Cláusula Quinta – Os órgãos do Poder Judiciário poderão aderir ao presente CONVÉNIO, na forma e nas condições nele estabelecidas, para o desempenho da atribuição jurisdicional.

VI – TEMPO DE DURAÇÃO

Cláusula Sexta – O presente CONVÉNIO entrará em vigor na data de sua assinatura e terá duração por tempo indeterminado, com a ressalva contida no parágrafo único.

Parágrafo único – É facultado aos participes rescindir o presente CONVÉNIO, a qualquer tempo, por mutuo consentimento ou por meio de denúncia, neste caso mediante notificação escrita, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

VII – ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Cláusula Sétima – A administração deste CONVÉNIO, no âmbito do BCB, ficará a cargo do departamento gestor do CCS. No âmbito do CNJ e dos tribunais que vierem a aderir ao CONVÉNIO, tal atribuição caberá aos órgãos por eles indicados.

Cláusula Oitava – Caberá ao BCB fiscalizar a fiel observância das disposições deste CONVÉNIO, sem prejuízo da fiscalização exequida pelo CNJ e pelos tribunais que vierem a aderir ao convénio, dentro das respectivas áreas de competência.

Parágrafo Primeiro – O BCB colaborará com o CNJ e com os tribunais que vierem a aderir ao CONVÉNIO, na apuração do descumprimento das disposições das normas que tratam do CCS, quando formalmente por eles solicitado.

Parágrafo Segundo – O BCB fornecerá ao CNJ e aos tribunais que vierem a aderir ao CONVÉNIO, quando por eles solicitado, informações a respeito das consultas efetuadas por seus servidores.



VIII - DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula Nona – Este CONVÉNIO não envolve transferência de recursos orçamentários entre os participes.

Cláusula Décima – Os casos omissos, as dúvidas ou quaisquer divergências decorrentes da execução deste CONVÉNIO serão dirimidos pelos participes, por meio de consultas e mútuo entendimento.

Cláusula Décima Primeira – De conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.006, de 1993, este CONVÉNIO será publicado no Diário Oficial da União, na forma de extrato, a ser providenciado pelo CNJ.

Cláusula Décima Segunda – Fica eleito o foro de Brasília, Distrito Federal, para dirimir as questões decorrentes da execução deste CONVÉNIO, renunciando os participes, desde já, bem como os signatários de Termos de Adesão, a qualquer outro a que, porventura, tenham ou possam vir a ter direito.

E, por estarem assim justos e acordados, firmam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito.

Brasília, 12 de dezembro de 2008.



Henrique Campos Meirelles
Presidente do Banco Central do Brasil



Ministro Gilmar Mendes
Presidente do Conselho Nacional de Justiça



CONVÉNIO BCB/CNJ-2008

TERMO DE ADESÃO AO CONVÉNIO DE COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL CELEBRADO ENTRE O BANCO CENTRAL DO BRASIL E O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, inscrito no CNPJ sob o nº 07.421.906/0001-29, doravante denominado CNJ, neste ato representado por seu Presidente, Ministro Gilmar Ferreira Mendes, e o TRIBUNAL....., inscrito no CNPJ sob o nº doravante denominado, neste ato representado por seu Presidente firmam o presente TERMO DE ADESÃO ao Convênio de Cooperação Institucional celebrado entre o Banco Central do Brasil, neste ato denominado BCB, e o CNJ, em de de 2008, de acordo com as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente TERMO DE ADESÃO assegura o acesso do (Tribunal) às informações contidas no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), objeto do Convênio de Cooperação Institucional celebrado entre o BCB e o CNJ, em de outubro de 2008.

CLÁUSULA SEGUNDA – O (Tribunal) se obriga a cumprir todas as cláusulas e condições estabelecidas no Convênio de Cooperação Institucional de que trata a cláusula primeira.

CLÁUSULA TERCEIRA – O presente TERMO DE ADESÃO entra em vigor na data de sua assinatura, tendo sua duração condicionada ao tempo de vigência do Convênio.

O presente TERMO DE ADESÃO é assinado em 3 (três) vias, de igual teor e forma, para que produza os seus legítimos efeitos, destinando-se uma ao BCB, uma ao CNJ e uma ao (Tribunal).

Brasília, de dezembro de 2008.

CNJ

Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 2ª REGIÃO

Expediente Externo Nº T2-EXT-
2008/00961

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2008.

Órgão Externo: Conselho Nacional de Justiça

Órgão Externo
Obs.:

Número Original: OFICIO-CIRCULAR Nº 0707/GP

Data: 03/12/08

Subscritor: GILMAR MENDES

Descrição: MIN. GILMAR MENDES, PRESIDENTE/CNJ, COMUNICA
CONVENIO COM BANCO CENTRAL DO BRASIL, REF. CCS.

Cadastrante: DANIEL SZAMES

Data do cadastro: 12/12/08 17:52:33

Classif. documental | 04.100.08



T2EX 200800961A